



PROCESSO Nº. : 392/2026
MODALIDADE : Pregão Presencial nº 007/2026 – Menor Preço por Item
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Infraestrutura
ASSUNTO : Contratação de empresa especializada para fornecimento de Materiais Elétricos para atender as demandas da iluminação pública de Lagoa da Confusão - TO conforme estudos técnicos preliminares, termo de referência, projetos e justificativas em anexo

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo visa a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Materiais Elétricos para atender as demandas da iluminação pública de Lagoa da Confusão - TO conforme estudos técnicos preliminares, termo de referência, projetos e justificativas em anexo por meio da realização de Processo Administrativo sob o número 392/2026 de Contratação, na forma de **Pregão Presencial nº 007/2026 – Menor Preço por Item** de com o critério de julgamento menor preço por item,

CONSTA DOS PRESENTES AUTOS:

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estudo Técnico Preliminar; Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentária Anual de 2025**, nos termos do art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;



- Minuta do termo de contrato e minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 18, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Despacho/Ofício que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e apreciação, nos termos do art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município, como determina o art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II DO MÉRITO

II.1 DA ANÁLISE INICIAL

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, **faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade**, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00

000103



PREFEITURA DE
LAGOA
DA CONFUSÃO
“Seu governo é serviço da população”
Adm. 2021 a 2024

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTE PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é pacífico no tocante a natureza opinativa do parecer do departamento jurídico:

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumerindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00

000104



PREFEITURA DE
LAGOA
DA CONFUSÃO
Não gaste o serviço do povo!
Adm: 2021 a 2024

legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, **o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.**

(...)

11.2.7. **Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumerindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)**

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser **redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva**, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica,

EM contínuo, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações, via de regra, está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço, que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende contratar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre



ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações

De modo que, a Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu bojo as regras necessárias para a realização das licitações públicas. Nesta lei verifica-se que, para a contratação de serviços e aquisição de produtos de natureza comum, foi consignado a modalidade Pregão para sua consecução.

A NLLC introduziu mudanças significativas na logística para as contratações públicas. Uma das principais inovações da nova lei reside no fato de que **estabelece o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.**

Importante registrar que, para os fins da nova lei, bens e serviços **comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de mercado.**

Assim sendo, não ficará mais a critério do agente público a escolha da modalidade para as contratações que envolvam fornecimento de produtos e equipamentos em geral, nem a execução de serviços em geral.

De mais a mais, esclarecida a modalidade do certame, ver-se que, conforme prescreve o novo regramento licitatório, é necessário que a administração pública cumpra todas as fases internas do planejamento da licitação, prevista no art. 18 da Lei de Licitações.

E por conseguinte, a lei dispõe que é necessário seguir rigorosamente as fases do certame, que no caso do Pregão, por força o art. 29 é o mesmo do pregão, denominado pela lei como procedimento comum, ou **rito procedimental comum**. Vejamos:

Art. 29. A concorrência **e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Este rito procedimental comum, é o que está normatizado no art. 17, devendo ser seguido rigorosamente pela administração pública, com a execução de cada uma das suas fases, veja:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00

000106



PREFEITURA DE
LAGOA
DA CONFUSÃO
Um governo à serviço da população
Atos: 2021 e 2024

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

De modo que, este parecer jurídico é limitado à análise dos documentos e informações da fase preparatória, e a que antecede a divulgação do edital da licitação, o que conforme o mencionado art. 53, nossa análise se restringe a este momento procedimental, sendo inviável neste momento se ater às fases que ainda irão acontecer.

Por conseguinte, constatamos que, quanto ao preenchimento dos requisitos da fase preparatória, estes estão assinalados nos art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória do processo licitatório, conforme estabelecido pelo Artigo 18 da Lei de Licitações, é um momento crucial que demanda planejamento minucioso. Este estágio deve ser harmonizado com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias vigentes, além de considerar aspectos técnicos, de mercado e de gestão que possam influenciar a contratação.

Para iniciar esse processo, é fundamental realizar uma descrição detalhada da necessidade da contratação, embasada em estudos técnicos preliminares que evidenciem o interesse público envolvido. Em seguida, deve-se definir claramente o objeto da contratação, seja por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, dependendo da complexidade da demanda.

As condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas, assim como as condições de recebimento, também precisam ser estabelecidas nessa fase preparatória. É essencial elaborar um orçamento estimado, incluindo as composições dos preços utilizados para sua formulação.

O edital de licitação e, quando necessário, a minuta de contrato deve ser elaborada com precisão, sendo esta última um anexo obrigatório do edital. O regime de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras e serviços de engenharia deve ser definido, levando em conta os potenciais de economia de escala.

A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a combinação eficiente desses parâmetros para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública também são aspectos a serem considerados. É importante justificar as condições do



editais, como exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, além de explicitar os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

A análise dos riscos que podem afetar a licitação e a execução contratual é outro ponto crucial nessa fase preparatória, assim como a motivação para o momento da divulgação do orçamento da licitação, conforme estabelecido pelo Artigo 24 da Lei. Essa motivação deve ser detalhada, levando em conta todos os aspectos legais e práticos envolvidos no processo licitatório.

Portanto, a fase preparatória do processo licitatório é um estágio fundamental que demanda cuidado e atenção, visando garantir a transparência, eficiência e legalidade na contratação pública.

Verificaremos em tópico específico sobre os apontamentos concretos do parecer que, para prosseguimento do certame é necessário ajustar alguns pontos da fase preparatória, para que seja possível a exteriorização do certame, com a publicação do edital.

Entretanto, mesmo que hajam vícios na fase preparatória, estas não possuem o condão de macular todo o processo interno, de modo que a sua correção reestabelecerá a condição de regularidade e conformidade do processo para o seu prosseguimento.

Portanto, concluímos, que, em que pese as ressalvas que apontaremos abaixo, o processo encontra-se apto para publicação do edital, desde que observado as informações e apontamentos deste parecer.

II.2 DAS OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Sabe-se que o Edital é um instrumento de extrema importância quando o assunto envolve licitações e contratos. O art. 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, a administração deve se atentar aos elementos dispostos na norma e inserir no Edital de maneira que os interessados consigam identificar os principais aspectos e verificar o adequado atendimento aos requisitos e às exigências solicitadas.



Um destaque interessante refere-se ao disposto no § 3º do art. 25 que prevê que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

De modo que, recomendamos desde já que todos os documentos e anexos necessários à identificação da demanda e principalmente, necessários à análise e formulação da proposta, sejam disponibilizados em conjunto com o edital.

Por conseguinte, analisando exclusivamente o edital do certame, em que pese as observações que destacaremos e tópico próprio, verifica-se que foram preenchidos minimamente os requisitos essenciais para sua publicação.

Quanto à minuta do edital, verifica-se que os artigos 92 e 93 da Lei de Licitações estabelecem diretrizes específicas para os contratos públicos, com ênfase nos serviços de engenharia e projetos técnicos especializados.

No Artigo 92, são determinadas as cláusulas obrigatórias nos contratos públicos. Para obras ou serviços comuns de engenharia, destaca-se a necessidade de incluir elementos como o objeto e suas características, **o regime de execução**, o preço e as **condições de pagamento, os critérios de reajustamento de preços, os prazos de execução e entrega, entre outros.**

Vejamos o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Finalmente, após análise das minutas do certame, em especial às minutas e instrumento convocatório, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação com ressalvas, para que seja atendido as recomendações do tópico abaixo.

II.3 DAS RECOMENDAÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS AO CERTAME

Após análise detida do processo em epígrafe, apontamentos os seguintes vícios sanáveis, que devem ser analisados e corridos pela administração pública antes da publicação do edital de licitação:

1) Recomendamos que seja analisada se há no bojo da contratação dotações e ações orçamentárias que seja fruto de recursos do Estado ou da União.

1.1) Se for fruto de recursos federais, a modalidade adotada deve ser a eletrônica, conforme Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 1º §3º e o art. 49, §1º da Portaria Interministerial nº 424/2016 - Consolidada. Sendo positiva recomendamos que a publicação do extrato do edital deve ser feita no D.O.U, conforme art. 54. § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021



2) Inserir na cláusula sobre os impedimentos de participar da licitação – disposição de repetição obrigatória, de acordo com a nova lei deve constar:

"Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021"

3) Recomendamos que seja estritamente obedecido o prazo mínimo de divulgação do edital, conforme dispõe o art. 55, da Lei 14.133/2021, sugerimos inclusive, que seja ofertado prazo maior do que o mínimo previsto na lei, para garantia da ampla competitividade e publicidade do certame.

4) Considerando o caráter presencial do certame, em atenção no art. 17, §§ 2º e 5º recomendamos que seja gravado em áudio e vídeo a sessão pública;

5) Considerando a necessidade de fundamentação dos motivos determinantes que levaram a administração pública a realizar o certame em formato presencial, RECOMENDAMOS seja anexo explanação detalhada na fase inicial do processo, sobre a realização do pregão em formato presencial.

Atendidas tais recomendações, esta assessoria se manifesta pela regularidade do certame, estando apto para publicação.

II.4 DA LICITAÇÃO NO FORMATO PRESENCIAL – APLICAÇÃO DO ART. 176 C/C O ART. 17, §2º e §5º DA LEI 14.133/2021

A Lei de Licitações estabelece regras para os processos de contratação realizados pelos órgãos públicos, visando garantir transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Uma das inovações trazidas pela legislação é a preferência pela realização das licitações de forma eletrônica, conforme previsto no Artigo 17, §2º.

No entanto, é importante destacar que, mesmo com essa preferência, **a modalidade presencial ainda é admitida, desde que devidamente justificada. OU seja, a licitação do formato presencial é legal, permitida e subsistirá até que a Lei 14.133/2021 seja revogada ou sofra mutações legislativas.**



000111



Essa possibilidade de utilização da licitação no formato presencial é especialmente relevante para Municípios com até 20.000 habitantes, conforme previsto no Artigo 176 da Lei. Estes municípios têm um prazo de seis anos, a partir da publicação da Lei, para se adequarem aos requisitos estabelecidos, incluindo a obrigatoriedade de realização de licitação sob a forma eletrônica.

Nas licitações presenciais, é imprescindível que a sessão pública seja devidamente registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme previsto no Artigo 17, §5º. Essas medidas visam garantir a transparência e a integridade do processo, permitindo que eventuais questionamentos possam ser esclarecidos posteriormente, se necessário.

Portanto, a legislação oferece flexibilidade quanto à forma de realização das licitações, permitindo o uso tanto do formato eletrônico quanto do presencial, desde que devidamente fundamentado e observando os procedimentos e requisitos estabelecidos pela Lei. Essa abordagem busca conciliar a modernização dos processos com a realidade e as necessidades específicas de cada ente público.

Vejamos o disposto na Lei:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - **da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

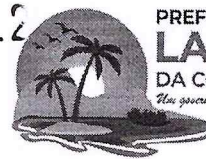
Nesta baila, verifica-se que a Lei de Licitações, concedeu prazo de adaptação de 06 (seis) anos aos municípios com até 20 mil habitantes, de modo que, como já repisamos, caso o procedimento do §3º do art. 75 fosse obrigatório (o que não é conforme já explanamos), seria razoável o mesmo prazo de adaptação estampado o dispositivo acima.

Em contínuo, apenas para reforçar que, em momento algum a lei excluiu os procedimentos de contratação na sua forma presencial. Trazemos aos autos o disposto no art. 17 da NLLC, que, da mesma forma da dispensa eletrônica para coleta de propostas adicionais do §3º art. 75, trouxe um **PREFERÊNCIA** na realização das contratações na sua eletrônica, sendo plenamente viável a forma presencial mediante o atendimento de certos requisitos, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que



motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Portanto, em atenção à legislação e finalmente, em análise do procedimento de contratação em tela, não há óbice para que a administração formalize a sua contratação no formato presencial, desde que atingida a finalidade pública e preenchidos os requisitos necessários, em relação à justificativa da forma presencial, e gravação em áudio e vídeo da sessão pública.

II.5 DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS

Ademais, faz-nos imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. **O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação.**

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios COM ATÉ 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES TERÃO O PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - **publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

000113



PREFEITURA DE
LAGOA
DA CONFUSÃO
Não gaste com a escrita da pena!
Adm: 2021 à 2024

CNPJ: 26.753.137/0001-00

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial**, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021

Assim, considerando a atual população do Município conforme as últimas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recomendamos a administração que publique na forma de extrato ou o ato de autorização da dispensa de licitação **NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**, e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP.

DESSA FORMA após acurado exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epigrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos da fase interna.

III DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do **Processo Administrativo 392/2026** relativo ao **Pregão Presencial nº 007/2026 – Menor Preço por Item** cujo objeto visa a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Materiais Elétricos para atender as demandas da iluminação pública de Lagoa da Confusão - TO conforme estudos técnicos preliminares, termo de referência, projetos e justificativas em anexo, que até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021.

ALERTA-SE finalmente que **não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2028**, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº. 101/2000)**¹, sob pena do cometimento do

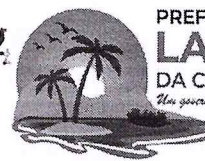
¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00

000114



PREFEITURA DE
LAGOA
DA CONFUSÃO
Não gaste o serviço da prefeitura
Admin: 2021 à 2024

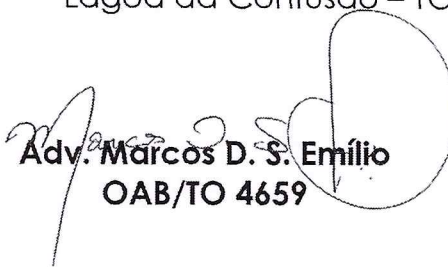
crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro²**, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, **os elementos que constam, até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

Lagoa da Confusão - TO, 20 de março de 2026.


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659

2 CÓDIGO PENAL

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, **cujas despesas não possa ser paga no mesmo exercício financeiro** ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, **que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa**:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.